



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dispensa N°005/2021

Proc. Adm. N°000072/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa e cozinha e gêneros alimentícios não perecíveis, gêneros alimentícios frios e congelados e hortifrutí, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente a fornecimento de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa e cozinha e gêneros alimentícios não perecíveis, gêneros alimentícios frios e congelados e hortifrutí, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A contratação se justifica tendo em vista a necessidade do atendimento das atividades rotineiras do órgão e manutenção dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Essa comissão destaca, com base no valor aferido na proposta de preço enviada pela interessada, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário com o devido elemento de despesa emitido pelo setor responsável.

IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destacamos que a empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho - EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.902.822./0001-19, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 013/2019, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo Termo de Referência, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), no tocante a justificativa de preço (Art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93), e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tomando como diapasão o princípio da isonomia, economicidade e



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se no dia 24 de fevereiro do ano corrente, ofícios a 2 (duas) empresas, com Termo de Referência em anexo, todos devidamente juntados aos autos do processo.

Ocorre que do dia 03 de março, obedecendo ao disposto na cláusula 8.3 do termo de referência 007/2021 – a saber, o cumprimento dos cinco dias úteis para manifestação das empresas – apenas uma empresa manifestou interesse no certame, enviando propostas e documentação habilitatória ao e-mail e dessa casa de leis, dando continuidade podemos relatar um grande limitação do mercado em se tratando de empresas com habilitação comprovada para o fornecimento do objeto pretendido.

Por todo o exposto, após análise da proposta, carreado aos autos, e após verificação da documentação habilitatória, chegou-se a uma proposta cujo valor é R\$ 15.234,85 (quinze mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavo), sendo considerada vencedora do certame a empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho – EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.902.822./0001-19, posto que ofereceu o menor valor e atendeu ao disposto na cláusula 8.4 do termo de referência.

V. DO PARECER

Isto posto, considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei 8666/93; considerando que a proposta do vencedor atende ao mandamento do Inciso III, do Art. 26, da Lei 8.666/93, uma vez que é o menor preço apresentado, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2021, de 07 de Janeiro de 2021, apresentar Parecer favorável à contratação da empresa **Manoel Amaral de Sousa Filho – EPP** CNPJ nº 04.902.822./0001-19, para fornecimento de Material de expediente, Material de higiene e limpeza, Material de copa e cozinha e gêneros alimentícios não perecíveis, gêneros alimentícios frios e congelados e hortifrutí, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme termo de referência.

São José do Divino (PI), 05 de março de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL


ANTONIO DE SOUSA MACHADO

Presidente CPL


JOEL FERNANDES LIMA

Membro secretário


JOELMA GOMES BRITO

Membro



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Processo administrativo de nº 000072/2021

Parecer Jurídico

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, limpeza, higiene, copa e cozinha e gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, frios, congelados e hortifrutí. Dispensa de licitação. Simplicidade na contratação. Princípio da economicidade. Valor do contrato. Possibilidade.

1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, limpeza, higiene, copa e cozinha e gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, frios, congelados e hortifrutí, destinados às necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo o termo de referência, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no artigo 24 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da lei de licitações, citando, especialmente, os casos de dispensa para contratação de serviços e compras em razão do pequeno valor, previsto no inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010)
Vigência

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

O inciso II do artigo 24 da lei de licitações remete ao valor da dispensa de licitação de serviços e compras para a alínea a do inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal, a seguir citado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

[...]

Ocorre que, o valor presente na alínea a do inciso II do artigo 23 fora atualizado pelo Decreto de nº 9.412/2018, constando a referência para o cálculo da dispensa de licitação de serviços e compras na alínea a do inciso II do artigo 1º do decreto citado. Transcreve-se, a seguir:

Decreto de nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Os dispositivos supracitados tratam da dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente viável a competição para contratações que não ultrapassem dez por cento do valor máximo utilizado para modalidade convite. Assim, a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93 possui o valor máximo de até R\$ 17.600,00, por representar 10% do atual valor da modalidade convite (R\$ 176.000,00).

No que interessa ao caso sob análise, em decorrência do inciso II do artigo 24 da lei de licitações, **disposto na fundamentação legal da minuta do contrato**, procede-se a contratação para a compra por dispensa de licitação, desde que haja observância ao limite máximo estabelecido pelo diploma legal.

Nesses casos, a dispensa de licitação observa o princípio constitucional da economicidade, o que deve nortear todos os atos administrativos. Importa ainda destacar que, no caso previsto no inciso II do artigo 24 da lei de licitações, não há a necessidade de justificativa detalhada, visto que para essa situação o critério aplicado é o valor máximo a ser contratado. Assim, a verificação da legalidade do procedimento administrativo torna-se mais simples e objetiva,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

dependo tão somente o enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2011. p. 231).

Ainda sobre a dispensa de licitação, cita-se a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

“5. Dispensas de pequeno valor (inciso I e II). É importante lembrar que não é permitido o fracionamento da contratação, para sua utilização. Nesse sentido, o TCU determinou a certa entidade que evitasse a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme art. 2º, ‘caput’, da lei nº 4.320/1964 (TCU – Acórdão nº 2.011/2008 – 2ª Câmara).” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações Públicas. Lei nº 8.666/93. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 2. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2010. p. 88).

Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, limpeza, higiene, copa e cozinha e gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, frios, congelados e hortifrutí, exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações, bem como a minuta do contrato contendo as cláusulas contratuais necessárias aos contratos administrativos.

Por fim, infere-se a legalidade da dispensa de licitação para a contratação da compra, desde que atendido os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação de empresa para a prestação dos serviços, tal como consta no termo de referência de nº 007/2021, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações e, especialmente, quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência e da minuta do contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 23 de fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR,
CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0009587196,
OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO, E=pnormando@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.02.23 17:51:49-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920